

PARECER Nº , DE 2025

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO TEMPORÁRIA PARA EXAME DE PROJETOS DE REFORMA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL, sobre as Emendas de Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 125, de 2022, do Senador Rodrigo Pacheco, que *estabelece normas gerais relativas a direitos, garantias e deveres dos contribuintes*.

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

No dia 12 de junho de 2024, foi aprovado, no âmbito da Comissão Temporária para exame de projetos de reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional (CTIADMTR), o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 125, de 2022, na forma de Substitutivo (Emenda nº 6-CTIADMTR).

O projeto é fruto da Comissão de Juristas (CJADMTR) responsável pela elaboração de anteprojetos que têm por objetivo a modernização do processo administrativo e tributário nacional. Esta Comissão foi instalada de forma temporária para examinar os projetos decorrentes da referida Comissão de Juristas.

No Plenário desta Casa, foram apresentadas novas Emendas à proposição.

A **Emenda nº 7-PLEN**, do Senador Ciro Nogueira, afasta a aplicação das regras do devedor contumaz aos setores nos quais a influência estatal sobre o processo de formação de preços ou sobre a infraestrutura necessária à operação impacte diretamente a dinâmica de mercado, com prejuízos à livre concorrência.



A **Emenda nº 8-PLEN**, também do Senador Ciro Nogueira, prevê a exigência de parecer das agências reguladoras ou autarquias semelhantes, que deverão atestar a prestação de serviços de qualidade insatisfatória ao consumidor, para caracterização como devedor contumaz de agentes que operam sob regime de concessão, autorização ou registro.

A **Emenda nº 9-PLEN**, do Senador Carlos Viana, em linha semelhante, prevê que a caracterização como devedores contumazes dos agentes que operam sob regime de concessão, autorização ou registro será precedida de parecer do órgão regulador competente.

A **Emenda nº 10-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, altera a estrutura da regulação do devedor contumaz, em linha semelhante à da Emenda nº 5-CTIADMTR, apresentada pelo nobre parlamentar na Comissão Temporária que aprovou o Substitutivo ao PLP nº 125, de 2022.

A **Emenda nº 11-PLEN**, da Senadora Tereza Cristina, visa incluir nova hipótese de caracterização do devedor contumaz, por meio da inserção da alínea “c” ao inciso I do § 1º do art. 11 do Substitutivo, de sorte a também caracterizar como devedor contumaz aquele que tiver débito em situação irregular por período igual ou superior a um ano, de montante superior a 30% de seu patrimônio conhecido, assim considerado o total do ativo informado no balanço patrimonial.

A **Emenda nº 12-PLEN**, do Senador Jorge Kajuru, pretende alterar a redação do inciso XIX do art. 3º do Substitutivo aprovado ao PLP nº 125, de 2022, para prever que a identificação dos contribuintes bons pagadores e cooperativos seja objetiva e definida em norma.

A **Emenda nº 13-PLEN**, do Senador Laércio Oliveira, propõe: (i) a previsão do valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 a título de débito para que o devedor seja considerado contumaz no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios; (ii) a inserção do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023 (“Lei do Carf”), para afastar a situação de irregularidade do débito tributário do sujeito que tenha capacidade de pagamento e seja dispensado de garantia para discussão judicial do débito; (iii) a previsão de que o impedimento ao devedor contumaz seja de fruição de novos benefícios e incentivos e para que formalize novos vínculos com a Administração; e (iv) mediante a substituição da conjunção “e” por “ou” ao final da alínea “c” do inciso II do § 5º do art. 11, afastar a necessidade de cumprir, de forma cumulativa, **todos** os



comportamentos arrolados nas alíneas “a” a “d” do inciso II para fins de expungir a contumácia.

A **Emenda nº 14-PLEN**, do Senador Oriovisto Guimarães, em linha semelhante à Emenda nº 11-PLEN, visa incluir nova hipótese de caracterização do devedor contumaz, nos casos de débito em situação irregular por período igual ou superior a um ano, de montante superior a 30% de seu patrimônio conhecido, assim considerado o total do ativo informado no balanço patrimonial, desde que o valor do débito seja igual ou superior a R\$ 1.000.000,00.

A **Emenda nº 15-PLEN**, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, altera a estrutura da regulação do devedor contumaz, para inserir indícios de atuação fraudulenta para o cancelamento da inscrição do devedor contumaz, como fraude fiscal, interpostas pessoas, ocultação de bens, comercialização de mercadoria roubada ou falsificada e a utilização de mercadoria derivada de contrabando ou descaminho. Além disso, modifica os requisitos para que a inadimplência seja considerada reiterada, substancial e injustificada para fins de caracterização do devedor contumaz.

A **Emenda nº 16-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, inclui parágrafos no art. 3º do Substitutivo para prever que, no cumprimento do dever de adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e aprimoramento da legislação tributária, a Administração Tributária deverá submeter as minutas dos atos normativos infralegais à consulta pública, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, com participação aberta a todo cidadão e organização da sociedade civil, que poderão oferecer sugestões e contribuições para o seu texto, que deverão ser respondidas e divulgadas.

Pela **Emenda nº 17-PLEN**, também do Senador Mecias de Jesus, a Administração Tributária fica obrigada a notificar as partes sobre a inclusão do processo administrativo em pauta de julgamento por meio dos e-mails fornecidos na impugnação ou no recurso, ou posteriormente substituídos em petição específica.

A **Emenda nº 18-PLEN**, da Senadora Ana Paula Lobato, altera o inciso I do *caput* do art. 3º do Substitutivo, para dispor que a Administração Tributária deverá respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária.



A **Emenda nº 19-PLEN**, da Senadora Ana Paula Lobato, altera o inciso XXI do *caput* do art. 3º do Substitutivo, para determinar que o dever da Administração Tributária de possibilitar ao contribuinte autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração será cumprido nos termos da lei ordinária.

A **Emenda nº 20-PLEN**, da Senadora Ana Paula Lobato, altera o inciso XVIII do *caput* do art. 3º do Substitutivo, para dispor que a informação ao contribuinte sobre a inadimplência deverá ser preferencialmente automática, conforme programas de conformidade.

A **Emenda nº 21 – PLEN**, do Senador Jaques Wagner, suprime a Seção II (arts. 11 a 15) do Capítulo III do Substitutivo, que trata do devedor contumaz.

A **Emenda nº 22-PLEN**, do Senador Jaques Wagner, pretende suprimir o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ao afastar o direito ao recurso de decisão contrária ao seu pedido (inciso VII do *caput* do art. 4º do Substitutivo).

A **Emenda nº 23-PLEN**, do Senador Jaques Wagner, reúne várias propostas de emenda apresentadas, para: (i) alterar a ementa; (ii) modificar o dever de a Administração atender às expectativas do contribuinte; (iii) prever forma preferencial automática de comunicação da inadimplência, conforme programas de conformidade; (iv) suprimir o direito ao duplo grau de jurisdição obrigatório; (v) alterar a previsão de não liquidação de garantias antes do trânsito em julgado; (vi) restringir o compartilhamento de informações dos órgãos responsáveis pela criação de cadastros; e (vii) suprimir a regulação do devedor contumaz.

A **Emenda nº 24-PLEN**, do Senador Sérgio Petecão, propõe alterar a nomenclatura de Código de Defesa do Contribuinte para Código de Direitos e Deveres do Contribuinte.

A **Emenda nº 25-PLEN**, do Senador Sérgio Petecão, pretende alterar o inciso XVII do *caput* do art. 4º do Substitutivo, para prever que a garantia prestada por fiança bancária ou seguro garantia não poderá ser liquidada de forma antecipada.



A **Emenda nº 26-PLEN**, também do Senador Sérgio Petecão, confere nova redação ao art. 10 do Substitutivo para restringir o compartilhamento de informações dos órgãos responsáveis pela criação de cadastros.

A **Emenda nº 27-PLEN**, do Senador Eduardo Braga, altera o inciso I do § 5º do art. 11 do Substitutivo, com vistas a inserir nova causa de justificativa para a inadimplência do sujeito passivo que afasta a sua caracterização como devedor contumaz, a saber: crise econômica nacional, regional ou setorial.

A **Emenda nº 28-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, acresce três novos direitos processuais do contribuinte, por meio da inserção de incisos no art. 4º do Substitutivo, para prever as prerrogativas de: (i) assistir ao julgamento decidido em colegiado, ainda que de forma remota; (ii) apresentar memoriais sobre fatos e direitos objeto do litígio; e (iii) realizar sustentação oral e usar da palavra “pela ordem” por ocasião do julgamento de processo administrativo.

A **Emenda nº 29-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, inclui § 7º ao art. 4º do Substitutivo, com vistas a detalhar o direito do contribuinte de provar suas alegações e prever a inexistência de preclusão do direito à apresentação de novas provas, desde que a matéria tenha sido tempestivamente arguida ou, caso não tenha sido: (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior; (ii) refiram-se a fato ou direito superveniente; ou (iii) destinem-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A **Emenda nº 30-PLEN**, também do Senador Mecias de Jesus, altera o inciso VII do art. 4º do Substitutivo para prever o direito a recurso ao órgão colegiado hierarquicamente superior à autoridade julgadora de primeira instância, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica, desde que razoáveis.

A **Emenda nº 31-PLEN**, da Senadora Tereza Cristina, cria o Cadastro Nacional de Devedores Contumazes (CNDC), com o objetivo de identificar e controlar os sujeitos passivos assim caracterizados.

A **Emenda nº 32-PLEN**, do Senador Laércio Oliveira, propõe a alteração dos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, para adequar as multas previstas ao descumprimento de obrigações



acessórias relacionadas à apresentação de registros e arquivos fiscais em meio eletrônico.

A **Emenda nº 33-PLEN**, do Senador Laércio Oliveira, propõe: (i) alterar os limites de enquadramento do devedor contumaz; (ii) excluir os débitos tributários relacionados aos temas submetidos ao Ministério da Fazenda por confederações patronais dentre aqueles classificados como irregulares para fins da caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz; e (iii) excluir a restrição dos devedores contumazes celebrarem transação tributária.

A **Emenda nº 34-PLEN**, do Senador Laércio Oliveira, propõe que o devedor contumaz que presta serviço essencial ou opera infraestrutura crítica não sofrerá o impedimento de contratar com a Administração Pública.

As **Emendas nº 35 e 36-PLEN**, dos Senadores Izalci Lucas e Veneziano Vital do Rêgo, respectivamente, alteram a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para estender a monofasia do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) para os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel, conforme norma da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A **Emenda nº 37-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, amplia a para a caracterização de irregularidade, para fins de enquadramento do devedor contumaz, o crédito tributário que não tenha sua exigibilidade suspensa mediante medida administrativa.

A **Emenda nº 38-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, restringe a aplicação do conceito de “parte relacionada” aos casos em que uma empresa adquire estabelecimento comercial de outra empresa que seja caracterizada como devedora contumaz ou que tenha sido baixada/declarada inapta e tenha débitos tributários irregulares em montante igual ou superior a R\$ 15 milhões. Bem como, exige que a empresa que adquiriu o estabelecimento comercial dê continuidade à atividade antes exercida, de modo a configurar uma típica sucessão empresarial.



A **Emenda nº 39-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, amplia as parcelas dedutíveis de créditos tributários para fins de apuração da substancialidade da inadimplência fiscal do devedor contumaz, além de se considerar o histórico de adimplemento tributário do contribuinte nos últimos três anos.

A **Emenda nº 40-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, pretende excluir os juros e multas relativos aos créditos tributários inadimplidos para fins de apuração da substancialidade no enquadramento do devedor contumaz.

As **Emendas nº 41 e 45-PLEN**, dos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, ampliam a para a caracterização de irregularidade, para fins de enquadramento do devedor contumaz, o crédito tributário que não tenha sua exigibilidade suspensa mediante medida administrativa ou ausência de garantia idônea.

A **Emenda nº 42-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, altera os programas de conformidade tributária e aduaneira para que o Ministério da Fazenda, Ministério da Indústria e Comércio Exterior e a Advocacia Geral da União (AGU) possam disciplinar tais programas.

A **Emenda nº 43-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, suprime a previsão de que a Administração Tributária priorizará a resolução cooperativa das controvérsias.

Por fim, a **Emenda nº 44-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, altera a possibilidade autorregularização do contribuinte em situação momentânea de reduzida capacidade de pagamento para possibilitar a apresentação de proposta de transação tributária.

II – ANÁLISE

As Emendas apresentadas não incorrem em vício de inconstitucionalidade formal ou material.

O Substitutivo aprovado na Comissão é fruto de intensos debates ao longo dos últimos meses, inclusive em audiências públicas realizadas nesta Casa Legislativa, em que foram ouvidos especialistas do mercado e do setor público.



ea2025-07934

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7612853632>

É louvável a intenção consubstanciada nas emendas apresentadas em Plenário pelos ilustres Senadores, pois objetivam o aperfeiçoamento da matéria. Por isso, é importante o enfrentamento cuidadoso de cada ponto levantado nas respectivas proposições.

As **Emendas n°s 7 e 8-PLEN**, ambas do Senador Ciro Nogueira, pretendem que seja adotado regramento específico para determinados contribuintes. Na primeira, são afastadas as regras do devedor contumaz aos setores nos quais a influência estatal sobre o processo de formação de preços ou sobre a infraestrutura necessária à operação impacte diretamente a dinâmica de mercado, com prejuízos à livre concorrência.

Entretanto, a normatização do devedor contumaz, na forma do Substitutivo, intenciona ser objetiva, por meio de critérios facilmente aferíveis. Há critérios claros aplicáveis a todos os devedores, sem distinção. Há requisitos de tempo e valor dos débitos para fins de reconhecimento da contumácia, que apenas poderá ser afastada nas hipóteses previstas textualmente nos comandos legais que regulam o devedor contumaz, conforme enumerado no inciso III do § 2º e §§ 3º e 5º do art. 11 do Substitutivo.

A **Emenda n° 8-PLEN** inclui a exigência de prévio parecer das agências reguladoras ou autarquias semelhantes, que ateste a prestação de serviços de qualidade insatisfatória ao consumidor, para fins de caracterização como devedor contumaz dos agentes que operam sob regime de concessão, autorização ou registro.

Em linha semelhante, é a **Emenda n° 9-PLEN**, do Senador Carlos Viana, ao prever a necessidade de prévio parecer do órgão regulador competente para a caracterização como devedores contumazes dos agentes que operam sob regime de concessão, autorização ou registro.

Também não identificamos fundamento para acolher a diferenciação proposta pelas referidas Emendas, visto que as regras que preveem a contumácia levam em consideração apenas a inadimplência como modelo de negócio do devedor, que deixa de recolher tributos para se sobrepor a seus concorrentes no mercado. Por isso, não é o caso de inserir aspectos subjetivos, como a qualidade da prestação dos serviços, para fins de caracterização do devedor contumaz.

Em relação à **Emenda n° 10-PLEN**, do Senador Izalci Lucas, que altera a estrutura da regulação do devedor contumaz, nosso entendimento é



aquele firmado no âmbito da CTIADMTR, quando nos manifestamos sobre proposição semelhante apresentada pelo nobre Parlamentar.

A regulação do instituto do devedor contumaz está bem madura no Substitutivo aprovado naquela Comissão. As hipóteses de inadimplência que configuram essa situação estão delineadas de modo objetivo, sem grande complexidade para a Administração Tributária. Todavia, é preciso considerar as características do nosso sistema tributário, que prevê diversas formas de apuração. Dessa forma, acolhemos a sugestão de permitir a inadimplência conforme a quantidade de períodos de apuração, na forma que se busca adotar no inciso II do § 2º do art. 11 do Substitutivo, até porque há tributos de apuração mensal, trimestral ou anual.

Nessa linha, a inserção de nova causa para justificar a inadimplência, que demanda excesso de subjetividade, também deve ser afastada.

Entendemos, igualmente, que os limites de valor que importam caracterização da inadimplência devem ficar a cargo do Poder Legislativo, sem reajuste automático por índice utilizado para cobrança de créditos tributários da União. É matéria que deve ficar a cargo das Casas legitimadas para legislar sobre as matérias de interesse nacional, a saber, este Congresso Nacional. É o caso do patamar de R\$ 15 milhões, que equivale ao valor mínimo para considerar o contribuinte Grande Devedor para com a Fazenda Nacional, conforme o art. 4º, inciso I, da Portaria MF nº 29, de 17 de fevereiro de 1998, na redação conferida pela Portaria MF nº 253, de 9 de junho de 2014.

A dispensa de garantia pela capacidade de pagamento em ações judiciais oriundas de processos administrativos decididos pelo voto de qualidade não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e, consequentemente, de emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND). No entanto, consideramos que os débitos que dispensam a apresentação de garantia na forma do art. 4º da Lei nº 14.689, de 2023, devem ser deduzidos do montante dos débitos em situação irregular para fins de apuração da contumácia devedora fiscal, recebendo tratamento equivalente ao dos débitos com exigibilidade suspensa, de modo que **acolhemos parcialmente**, neste aspecto, a Emenda nº 10-PLEN.

Consideramos, ademais, que a expressão “por liberalidade do devedor”, na forma proposta pela referida Emenda à alínea “b” do inciso III do § 3º do art. 11, poderá gerar o efeito imprevisto de deixar de identificar o



devedor como contumaz se o negócio jurídico por ele adotado for oneroso, caso de um mútuo em que haja contraprestação pelo mutuário.

Ainda quanto à Emenda nº 10-PLEN, entendemos adequada a retirada do vocábulo “motivo plausível”, de modo que as justificativas de inadimplência do devedor sejam estritamente as hipóteses previstas textualmente nos comandos legais que regulam o devedor contumaz, conforme enumerado no inciso III do § 2º e §§ 3º e 5º do art. 11 do Substitutivo.

Além disso, é louvável incluir que o processo administrativo deve ser instruído com elementos comprobatórios necessários à caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz, como pretendido pela Emenda ora analisada. Apesar de já existir esse dever da Administração, no procedimento de imputação da característica de devedor contumaz ao sujeito passivo, é importante que o texto seja expresso nas garantias fundamentais dos administrados, notadamente o direito de que as decisões de seu interesse sejam fundamentadas, com indicação dos elementos de fato e de prova que justificam a medida, conforme propomos no inciso II do art. 12 do Substitutivo.

Por outro lado, a pretensão de excluir a regra de o devedor não possuir no quadro societário pessoas que tenham participação em outra pessoa jurídica dissolvida irregularmente ou declarada inapta nos últimos cinco anos com débitos em situação irregular, como pretendido pela Emenda nº 10-PLEN, não deve ser acolhida. Tal regra busca impedir planejamentos tributários abusivos, prática que tem comprometido a livre concorrência e reduzido as receitas estatais, principal fonte de financiamento de políticas públicas.

Quanto à **Emenda nº 11-PLEN**, a proposta apenas exige que o débito esteja em situação irregular por período igual ou superior a um ano e seja superior a 30% do patrimônio conhecido. Nesse formato, dívidas de pequena envergadura já serão potencialmente capazes de tornar contumazes alguns devedores que não têm patrimônio conhecido. Por essa razão, deixamos de acolher a Emenda apresentada pela ilustre Senadora Tereza Cristina.

Por meio da **Emenda nº 12-PLEN**, o Senador Jorge Kajuru pretende dispor que a identificação dos contribuintes bons pagadores e cooperativos seja objetiva e definida em norma. Entendemos que esse objetivo já está alcançado pelo Substitutivo aprovado na Comissão, pois, na forma do art. 8º, a identificação dos contribuintes bons pagadores e cooperativos dependerá de lei ou regulamento próprio. Não vemos motivo, portanto, para alterar o inciso XIX do art. 3º do Substitutivo.



A **Emenda nº 13-PLEN**, do Senador Laércio Oliveira, deve ser **parcialmente acolhida**. Em relação ao limite mínimo de R\$ 1.000.000,00 de débitos para caracterização do devedor no âmbito subnacional, esta definição poderá ser considerada inconstitucional, por invadir a competência desses entes federativos, por violação ao inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Além disso, há Municípios que, pela sua reduzida envergadura, podem decidir que a contumácia deverá ser verificada por dívidas de valor menor do que o proposto na Emenda.

No tocante à inserção do art. 4º da Lei nº 14.689, de 2023, para afastar a situação de irregularidade do débito tributário do sujeito que tenha capacidade de pagamento e seja dispensado de garantia para discussão judicial do débito, manifestamos pelo acolhimento da sugestão ao aceitar parcialmente a Emenda nº 10-PLEN.

A previsão de que o impedimento ao devedor contumaz seja de fruição de novos benefícios e incentivos e para que formalize novos vínculos com a Administração não nos parece necessária, a despeito das nobres razões apresentadas pelo Senador Laércio Oliveira. Não é intenção conferir efeito retroativo à caracterização do devedor contumaz. O Substitutivo é expresso ao mencionar que não poderá haver fruição de incentivos ou a formalização de vínculos. Os benefícios e incentivos incidem, na maioria das vezes, sobre relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, o que facilita a suspensão de sua aplicação para o futuro. Em nenhum momento há previsão de que poderá ser cobrado crédito retroativamente ou que deverá ser quebrado vínculo já firmado com a Administração. Por isso, **acolhemos parcialmente** a Emenda apresentada pelo ilustre Parlamentar.

Quanto à **Emenda nº 14-PLEN**, a proposta exige que o débito esteja em situação irregular por período igual ou superior a um ano, seja superior a 30% do patrimônio conhecido e tenha valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00.

Apesar de suprida a omissão do valor do débito, em relação à análise efetuada quanto à Emenda nº 11-PLEN, entendemos não ser o caso de acolhimento. Vale notar que débitos de até R\$ 1.000.000,00 não se submetem sequer ao arrolamento fiscal. A exigência da Instrução Normativa (IN) nº 2.091, de 22 de junho de 2022, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), com vistas a adoção do arrolamento, é que o débito seja simultaneamente superior a R\$ 2.000.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido. Por isso, haverá uma incongruência caso adotado o valor proposto na Emenda,



visto que nem sequer haverá arrolamento fiscal, mas o devedor já seria considerado contumaz. Assim, não acolhemos a proposta de alteração contida na Emenda nº 14-PLEN.

No tocante à **Emenda nº 15-PLEN**, nossa reflexão, durante as discussões sobre a regulação do devedor contumaz, levou-nos à compreensão de que devem ser afastados os aspectos de difícil aferição na efetiva aplicação do instituto. Por isso, não nos parece adequado prever situações de indícios do cometimento de ilícitos pelo devedor para o cancelamento de sua inscrição no cadastro de contribuintes.

Concordamos com as alterações propostas para caracterização do devedor contumaz, especialmente a que permite a inadimplência conforme a quantidade de períodos de apuração, na forma que se busca adotar no inciso II do § 2º do art. 11 do Substitutivo, até porque, como já dissemos, há tributos de apuração mensal, trimestral ou anual.

O Substitutivo aprovado na Comissão foi construído para alcançar apenas aqueles que usam da inadimplência como estratégia de negócios. São excluídos, de um lado, os aspectos que envolvem situações de identificação complexa e previstas regras de tempo e valor do débito para reconhecimento da contumácia. De outro lado, a dilação probatória é oportunizada ao devedor que se enquadre no valor da dívida, a fim de que justifique a inadimplência. Se houver motivo para a permanência dos débitos em situação de inadimplência, então será afastada a condição de devedor contumaz.

Toda essa construção, a despeito da justificação da Emenda, levou em conta as regras disciplinadas em outras proposições. Aproveitou-se aquilo que nos pareceu melhor atender ao interesse público e ao objetivo de tornar efetiva a regulação do devedor contumaz. Por isso, **acolhemos parcialmente** a Emenda nº 15-PLEN.

Quanto à **Emenda nº 16-PLEN**, em que pese a sua boa intenção, ela estabelece um processo extremamente complexo para a elaboração de atos normativos infralegais, que pode criar obstáculos à Fazenda Pública na edição de atos normativos, razão pela qual não será acolhida.

Pela **Emenda nº 17-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, que intenciona regular o direito do contribuinte de receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo, é prevista a obrigatoriedade de envio de



e-mail para comunicar a inclusão do litígio em pauta de julgamento. Entendemos que descer até essa minúcia, a despeito da boa sugestão do Senador, é matéria de ato infralegal, e não da lei em sentido estrito. O assunto pode ser mais bem regulado pelos atos administrativos editados pelos órgãos julgadores competentes.

A **Emenda nº 18-PLEN**, da Senadora Ana Paula Lobato, altera o inciso I do *caput* do art. 3º do Substitutivo, para dispor que a Administração Tributária deverá “respeitar **a segurança jurídica e a boa-fé** ao aplicar a legislação tributária”. Ao que nos parece, embora as expressões do Substitutivo e da Emenda veiculem normas abertas, o texto da Emenda é mais técnico, ao dispor sobre o respeito à segurança jurídica e à boa-fé, conceitos mais bem trabalhados no ordenamento jurídico. A expressão “expectativas dos contribuintes”, presente no Substitutivo, encerra conceito indeterminado, de preenchimento mais complexo e incerto. Por isso, **acolhemos** a proposta da Senadora.

A **Emenda nº 19-PLEN**, da Senadora Ana Paula Lobato, vai ao encontro da redação do art. 194, § 2º, do CTN, nos termos aprovados por este Senado Federal no PLP nº 124, de 2022 (art. 1º do Substitutivo), ao estabelecer que somente nas hipóteses previstas em lei específica será franqueado ao contribuinte a facilitação da sua autorregularização, evitando que contribuintes que fundamentam seus negócios na inadimplência tributária se apropriem de vantagens em igualdade de condições com os contribuintes que atuam de forma legítima e idônea.

Tal restrição é necessária para que se aplique de forma plena os princípios constitucionais tributários da pessoalidade e da isonomia (arts. 145, § 1º, e 150, II, da Constituição), dando benefícios a quem atua de forma idônea e o peso da lei para aqueles que se locupletam das receitas públicas e causam distorções na ordem econômica.

Com base nesses fundamentos, garantimos que os contribuintes que integram programas de conformidade fiscal, conforme previstos neste PLP, devem ser contemplados com mecanismos que facilitem sua autorregularização, como incentivo à cooperação e à regularidade, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em leis específicas. Por essa razão, **acolhemos** a proposta da Senadora Ana Paula Lobato, na forma do substitutivo que ora se apresenta.



A **Emenda nº 20-PLEN**, também da Senadora Ana Paula Lobato, altera o inciso XVIII do *caput* do art. 3º do Substitutivo, para condicionar o dever de informação do Fisco previsto no inciso aos programas de conformidade, além de eleger a forma automática de informação como preferencial. A medida parece razoável, visto que o amplo dever de informação previsto no Substitutivo pode gerar problemas operacionais ao Fisco. Além disso, é importante fomentar os programas de conformidade tributária, de sorte a melhorar a relação entre as Administrações Tributárias e os contribuintes, em benefício de todo o Sistema Tributário Nacional. Assim, **acolhemos** a proposta contida na proposição.

Na oportunidade, são instituídos Programas de Conformidade Tributária e Aduaneira no âmbito da União, a serem geridos pela RFB, franqueando aos entes subnacionais a regulamentação, no que for aplicável, dos referidos programas no âmbito de suas jurisdições, consoante o Capítulo IV do Substitutivo apresentado ao final.

Esses programas beneficiam empresas de todos os portes e oferecem vantagens como a possibilidade de evitar penalidades e litígios, além de proporcionar maior segurança jurídica e eficiência nas operações. Para a Administração Tributária, os benefícios incluem o aumento da eficiência, a melhor alocação de recursos e a diminuição de processos judiciais e da inadimplência. Busca-se, na prática, viabilizar a arrecadação e a justiça fiscal.

A **Emenda nº 21-PLEN**, do Senador Jaques Wagner, argumenta que os dispositivos que tratam do devedor contumaz devem ser suprimidos do PLP, uma vez que já são tratados no PL nº 15, de 2024, do Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados. Ocorre que o PL nº 15, de 2024, aplica-se unicamente à União, ao passo que PLP nº 125, de 2022, alcança todas as três esferas de governo. Assim, não vemos razão para a supressão pretendida.

A **Emenda nº 22-PLEN**, também do Senador Jaques Wagner, pretende suprimir o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ao afastar o direito ao recurso de decisão contrária ao seu pedido. O Substitutivo aprovado, registre-se, reforça direitos do contribuinte; por isso, não entendemos adequada a supressão do direito ao recurso. É essencial que o contribuinte possa obter a revisão administrativa da negativa de seus pedidos, razão pela qual **rejeitamos** a emenda. Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Contribuinte, os processos administrativos precisarão ser reestruturados para prever essa garantia.



Contudo, é preciso dar celeridade processual na análise dos recursos interpostos pelos contribuintes devedores contumazes, a fim de se evitar prejuízos ao ambiente concorrencial. Dessa forma, entendemos oportuna e justa a aplicação, aos devedores contumazes, do rito simplificado do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 2020, que prevê, como última instância julgadora, as Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme é proposto no inciso III do art. 13 do Substitutivo.

A **Emenda nº 23-PLEN**, igualmente do Senador Jaques Wagner, como dito, reúne várias propostas de emenda já apresentadas, para: (i) alterar a ementa; (ii) modificar o dever da Administração de atender às expectativas do contribuinte; (iii) prever forma preferencial automática de comunicação da inadimplência, conforme programas de conformidade; (iv) suprimir o direito ao duplo grau de jurisdição; (v) alterar a previsão de não liquidação de garantias antes do trânsito em julgado; (vi) restringir o compartilhamento de informações dos órgãos responsáveis pela criação de cadastros; e (vii) suprimir a regulação do devedor contumaz. Essas matérias, à exceção do subitem “v” (tratado na Emenda nº 25-PLEN), já foram objeto de análise neste relatório. A Emenda, portanto, merece **acolhimento parcial**, exclusivamente nos pontos em que altera os incisos I e XVIII do art. 3º do Substitutivo.

A **Emenda nº 24-PLEN**, do Senador Sérgio Petecão, que propõe alterar a nomenclatura de Código de Defesa do Contribuinte para Código de Direitos e Deveres do Contribuinte, também não merece acolhimento. Nosso entendimento é que a expressão Código de Defesa do Contribuinte melhor representa o escopo do projeto, que é a proteção do sujeito passivo, apesar de este também ter deveres a cumprir para o bom relacionamento com a Administração Tributária. No entanto, o foco da proposição é a garantia do respeito aos direitos do contribuinte pela Fazenda Pública.

A **Emenda nº 25-PLEN**, do Senador Sérgio Petecão, que pretende alterar o inciso XVII do *caput* do art. 4º do Substitutivo, não deve ser acolhida, pois o texto, tal como previsto no Substitutivo, tem raízes na recente Lei nº 14.689, de 2023. Assim, entendemos que o seguro garantia e a fiança bancária não poderão ser liquidados antes do trânsito em julgado da decisão de mérito em desfavor do devedor.

A **Emenda nº 26-PLEN**, também do Senador Sérgio Petecão, confere nova redação ao art. 10 do Substitutivo para restringir o compartilhamento de informações dos órgãos responsáveis pela criação de



cadastros. Não nos parece necessária a restrição imposta, que remete ao art. 198 do CTN e ao dever de sigilo fiscal e bancário. O dispositivo do CTN e o direito à intimidade do cidadão não estão sendo revogados pelo comando do Substitutivo que a Emenda pretende alterar.

A **Emenda nº 27-PLEN**, do Senador Eduardo Braga, altera o inciso I do § 5º do art. 11 do Substitutivo, com vistas a inserir novo motivo a justificar a inadimplência do sujeito passivo, o qual afasta a sua caracterização como devedor contumaz, a saber: crise econômica nacional, regional ou setorial. O termo “crise econômica” é expressão genérica de conteúdo indeterminado que pode prejudicar a segurança jurídica para a caracterização do devedor contumaz perante a Fazenda Pública. É, portanto, incompatível com a sistemática proposta no Substitutivo e não merece acolhimento.

A **Emenda nº 28-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, intenciona prever direitos de natureza processual do devedor, como o de assistir aos julgamentos, apresentar memoriais e realizar sustentação oral.

Entendemos que a inserção desses direitos de modo amplo pode dificultar a regulamentação do processo administrativo fiscal nos entes subnacionais. A regra que se pretende inserir no novel art. 208-I do CTN pelo Substitutivo que apresentamos ao PLP nº 124, de 2022, ficaria em parte prejudicada, pela imposição de direitos que podem atrapalhar a diferenciação do trâmite e do julgamento de processos, em razão, por exemplo, da diminuta importância do crédito tributário ou do porte da empresa.

A **Emenda nº 29-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, inclui § 7º ao art. 4º do Substitutivo, com vistas a detalhar o direito do contribuinte de provar suas alegações e prever a inexistência de preclusão do direito à apresentação de novas provas em situações específicas.

O tema foi objeto de debate no âmbito do PLP nº 124, de 2022, nos pontos em que regula o processo administrativo fiscal das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. De todo modo, registre-se que, na esfera federal, a ideia contida na Emenda foi acolhida, ainda que com diferenças importantes, na forma do § 4º do art. 37 do Substitutivo ao Projeto de Lei (PL) nº 2.483, de 2022, aprovado no dia 12 de junho de 2024 no âmbito da CTIADMTR. Não é o caso, portanto, de aprovar a Emenda no bojo do PLP nº 125, de 2022.

Quanto à **Emenda nº 30-PLEN**, também do Senador Mecias de Jesus, entendemos que não merece acolhimento. Parece-nos melhor garantir o direito a recurso do que prever a necessidade de julgamento, por órgão colegiado, da decisão desfavorável ao sujeito passivo. Além disso, ressaltar a possibilidade de a lei afastar o direito, desde que em hipóteses consideradas razoáveis, abre caminho para enfraquecer essa importante prerrogativa que pretendemos manter na proposição. Como defendido neste relatório, é essencial que o contribuinte possa obter a revisão administrativa da negativa de seus pedidos, mediante a interposição de recurso. Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Contribuinte, os processos administrativos, inclusive no âmbito dos entes subnacionais, precisarão ser reestruturados para prever essa garantia.

A **Emenda nº 31-PLEN**, da Senadora Tereza Cristina, cria o Cadastro Nacional de Devedores Contumazes (CNDC), com o objetivo de identificar e controlar esses sujeitos passivos. O CNDC receberá informações de todos os entes federativos e será implementado e gerido pelo Poder Executivo da União. A criação do CNDC é compatível com o PLP nº 125, de 2022, uma vez que cria um controle centralizado e integrado das informações dos contribuintes classificados como devedores contumazes por cada ente federativo, garantindo uniformidade e padronização dos dados em lugar da fragmentação das informações nas diversas esferas federativas. Além disso, o CNDC está em sintonia com o fortalecimento da cooperação federativa, pois fomenta a troca de informações entre os entes.

No entanto, a criação de um novo cadastro poderia ser antieconômica, sendo uma melhor solução o aproveitamento e a adaptação do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Portanto, a emenda merece o **acolhimento parcial** na forma do Substitutivo que se apresenta ao final.

A **Emenda nº 32-PLEN**, do Senador Laércio Oliveira, propõe a alteração dos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.218, de 1991, para adequar as multas previstas ao descumprimento de obrigações acessórias relacionadas à apresentação de registros e arquivos fiscais em meio eletrônico. A emenda reduz os percentuais das multas, introduz limites financeiros e busca tornar as penalidades proporcionais às infrações, evitando caráter confiscatório. A proposta de reduzir os percentuais das multas e fixar limites financeiros para o descumprimento de obrigações acessórias compromete a efetividade da fiscalização tributária.



As sanções hoje vigentes possuem caráter pedagógico e são essenciais para garantir a entrega correta de registros eletrônicos, que viabilizam o combate à sonegação e a preservação da concorrência leal. A flexibilização sugerida enfraqueceria o poder dissuasório das penalidades, podendo estimular grandes contribuintes a tratar o descumprimento como mero custo operacional. A legislação já encontra respaldo nos limites de razoabilidade fixados pela jurisprudência, de modo que eventuais excessos podem ser corrigidos administrativa ou judicialmente, sem necessidade de alteração legislativa que fragilize a arrecadação. Por essas razões, opina-se pela rejeição da emenda.

A **Emenda nº 33-PLEN**, do Senador Laércio Oliveira, propõe: (i) alterar os limites para enquadramento do devedor contumaz; (ii) excluir os débitos tributários relacionados aos temas submetidos ao Ministério da Fazenda por confederações patronais dentre aqueles classificados como irregulares para fins da caracterização do sujeito passivo como devedor contumaz; e (iii) excluir a restrição dos devedores contumazes celebrarem transação tributária.

A emenda deve ser acatada **parcialmente**. Os valores para a definição de devedor contumaz já são razoáveis e devem ser mantidos. Além disso, a submissão de temas pelas confederações patronais ao Ministério da Fazenda nos parece corresponder ao instituto da consulta fiscal, de que tratam os arts. 46 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (cf. também, §§ 1º e 2º do art. 107 do CTN, nos termos do art. 1º do Substitutivo ao PLP nº 124, de 2022; e o Capítulo I do Título II do Substitutivo ao PL nº 2.483, de 2022).

O inciso III do art. 5º da Lei nº 13.988, de 2020, veda a transação ao devedor contumaz, nos termos da lei específica, o que, na nossa visão, restringe a autorregularização do sujeito passivo, qualificado como devedor contumaz, junto à Administração Tributária. Dessa forma, entendemos que este Código de Defesa do Contribuinte não deve aplicar tal restrição, de modo que a definição dos parâmetros para a celebração de acordos de transação tributária com sujeitos passivos enquadrados como devedores contumazes deve ser objeto de regulamentação infralegal do Poder Executivo, respeitadas as diretrizes da Lei nº 13.988, de 2020.

A **Emenda nº 34-PLEN**, do Senador Laércio Oliveira, propõe que o devedor contumaz que presta serviço essencial ou opera infraestrutura crítica não sofrerá o impedimento de contratar com a Administração Pública quanto



aos contratos vigentes. Esta emenda também deve ser **acolhida** para a adequada continuidade do serviço essencial.

As **Emendas nº 35 e 36-PLEN**, dos Senadores Izalci Lucas e Veneziano Vital do Rêgo, respectivamente, alteram a Lei Complementar nº 214, de 2025, e a Lei Complementar nº 192, de 2022, para estender a monofasia do IBS, CBS e ICMS para os hidrocarbonetos líquidos derivados de petróleo e os hidrocarbonetos líquidos derivados de gás natural utilizados em mistura majoritariamente mecânica para a produção de gasolinas ou de diesel (Nafta), conforme norma da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Com todas as vênias aos Nobres Colegas, tal conteúdo foge do escopo da proposição ora analisada, razão pela qual **não a acolhemos**.

A **Emenda nº 37-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, que, para fins de enquadramento do devedor contumaz, inclui o crédito tributário que não tenha sua exigibilidade suspensa mediante medida administrativa como irregular **não deve ser acolhida**, pois os devedores contumazes se utilizam do expediente recursal administrativo para fins meramente protelatórios, perpetuando sua irregular vantagem competitiva em relação aos bons pagadores. Nada obstante, mantemos a possibilidade de excluir os créditos tributários suspensos por medida judicial.

A **Emenda nº 38-PLEN**, de autoria do Senador Mecias de Jesus, propõe restringir a aplicação do conceito de “parte relacionada” apenas às hipóteses em que uma empresa adquire estabelecimento comercial de outra empresa caracterizada como devedora contumaz ou declarada inapta, desde que possua débitos tributários irregulares iguais ou superiores a R\$ 15 milhões, e desde que haja continuidade da atividade empresarial, de modo a configurar sucessão.

Embora a intenção da proposta seja conferir maior objetividade ao conceito de parte relacionada, sua aprovação acarretaria efeitos indesejados do ponto de vista da efetividade da norma e da proteção do erário.

Em primeiro lugar, **a limitação do instituto à sucessão empresarial típica fragiliza o alcance da regra e compromete a sua finalidade de coibir práticas abusivas** de planejamento tributário e blindagem patrimonial. O conceito de parte relacionada é justamente construído de forma abrangente para alcançar situações em que, mesmo sem a formalização de uma sucessão, empresas ou grupos econômicos atuam de maneira coordenada para



esvaziar patrimônios, transferir ativos e impedir a satisfação de créditos tributários.

Além disso, ao condicionar a aplicação do conceito à aquisição de estabelecimento e continuidade da atividade, a emenda **exclui outras modalidades de reestruturação empresarial igualmente aptas a gerar efeitos de confusão patrimonial ou sucessão informal**, como transferências de quotas societárias, cisões parciais, ou reorganizações intragrupo, que são recorrentes em contextos de devedores contumazes.

Por entender que a emenda reduz de forma significativa a efetividade do dispositivo e contraria o interesse público, **proponho o não acolhimento da emenda.**

Quanto à **Emenda nº 39-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, a proposta de ampliar as parcelas dedutíveis de créditos tributários e de considerar o histórico de adimplemento do contribuinte nos últimos três anos reduz a objetividade do critério de substancialidade da inadimplência e abre margem para subjetivismos e contestações. O instituto do devedor contumaz deve ser claro e rigoroso para evitar abusos. A consideração de créditos dedutíveis ou de histórico de pagamento recente enfraquece o instrumento e pode permitir que devedores estruturados alternem períodos de adimplemento com períodos de inadimplência proposital, dificultando sua responsabilização, razão pela qual **não acolhemos esta emenda.**

A **Emenda nº 40-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, pretende a exclusão de juros e multas do cálculo da substancialidade da inadimplência, o que compromete a eficácia do conceito de devedor contumaz. Juros e multas são partes integrantes do crédito tributário e decorrem justamente da conduta de não pagamento no prazo legal. Excluí-los significa reduzir artificialmente o montante inadimplido, beneficiando o contribuinte que se mantém em mora e estimulando o comportamento de protelação do pagamento de tributos, por isso **não acolhemos esta emenda.**

As **Emendas nº 41 e 45-PLEN**, dos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus, ampliam a para a caracterização de irregularidade, para fins de enquadramento do devedor contumaz, o crédito tributário que não tenha sua exigibilidade suspensa mediante medida administrativa ou ausência de garantia idônea. A ampliação para considerar como irregular o crédito tributário que não tenha sua exigibilidade suspensa mediante medida administrativa foi analisada na Emenda 37-PLEN, de modo que **não a**



acolhemos. Por outro lado, a apresentação de garantia idônea retira o caráter irregular do crédito tributário inadimplido pois demonstra que o contribuinte possui bens suficientes para o pagamento do saldo devedor. Portanto, **acolhemos parcialmente** as emendas.

Em relação à **Emenda nº 42-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, a alteração da governança dos programas de conformidade tributária e aduaneira para incluir Ministério da Indústria e Comércio Exterior e AGU desvirtua a finalidade estritamente fiscal do instrumento. Tais programas devem permanecer sob a competência central do Ministério da Fazenda e da Receita Federal, que detêm expertise técnica e atribuição constitucional para disciplinar matéria tributária. Incluir outros órgãos fragmenta a gestão e enfraquece a coerência da política de conformidade.

A supressão da previsão de que a Administração Tributária priorize a resolução cooperativa das controvérsias, prevista na **Emenda nº 43-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, vai na contramão das melhores práticas internacionais de governança fiscal. O estímulo à conformidade colaborativa, ao diálogo e à prevenção de litígios é instrumento essencial de eficiência, de redução do contencioso tributário e de melhoria do ambiente de negócios. Retirar essa diretriz reforçaria um modelo adversarial e litigioso, que já se mostrou oneroso e ineficaz.

Na **Emenda nº 44-PLEN**, do Senador Mecias de Jesus, a alteração da autorregularização em situação momentânea de reduzida capacidade de pagamento para permitir a apresentação de proposta de transação tributária confunde institutos distintos. A autorregularização tem por finalidade a correção espontânea de inconsistências, enquanto a transação é mecanismo excepcional de composição de créditos tributários de rito mais complexo. Portanto, a autorregularização é a via simples de ajustamento da situação fiscal do contribuinte que passa por um período excepcional de crise financeira. Dessa forma, entendemos que a emenda **não deve ser acolhida**.

Analizadas as emendas apresentadas, cumpre reiterar que, conforme o espírito que norteia esta proposição, é necessário que a mão pesada do Estado suplante a atuação daqueles que, de forma reiterada e planejada, se valem do não pagamento de tributos como estratégia empresarial. O devedor contumaz não se confunde com o contribuinte em situação de inadimplemento eventual ou aquele que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas. O contumaz age com dolo, estruturando sua atividade econômica a partir do



inadimplemento sistemático, em clara concorrência desleal com os que cumprem suas obrigações fiscais.

É nesse contexto que a extinção da punibilidade mediante pagamento do tributo – instituto que historicamente buscou privilegiar a arrecadação e desafogar o sistema penal – não pode servir de escudo para práticas reiteradas de fraude e abuso. Nos casos de devedores contumazes, a aplicação automática desse benefício esvazia a função punitiva da lei, perpetuando um ciclo de impunidade e estimulando condutas ilícitas.

Ao afastar a extinção da punibilidade nesses casos – conforme proposta de alteração dos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 –, os art. 49 a 51 do Substitutivo que se apresenta reforçam a necessária distinção entre o contribuinte de boa-fé, que porventura atrasa ou negocia débitos tributários, e aquele que faz do ilícito um verdadeiro modelo de negócio. Somente assim o Estado assegura isonomia concorrencial, protege a arrecadação e preserva a moralidade fiscal. Dessa forma, a medida ora proposta não apenas fortalece o sistema tributário e o combate à sonegação, mas também reafirma o compromisso do Parlamento com a justiça fiscal e a proteção do interesse público.

Destaco a recente Operação “Carbono Oculto”, deflagrada na semana passada pela Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público, que revelou esquemas bilionários de lavagem de dinheiro, fraude fiscal e adulteração de combustíveis integrados à atuação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no setor de combustíveis. Foi noticiado que as investigações apontam movimentações ilícitas superiores a R\$ 50 bilhões entre 2020 e 2024, uso de mais de mil postos de combustíveis em diversos estados e um sofisticado aparato envolvendo *fintechs*, fundos de investimento, empresas de fachada controladas por “laranjas” e infraestrutura logística para dissimular ativos criminalmente obtidos.

Nesse contexto, consoante art. 52 do substitutivo, propõe-se alterar o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para conferir à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) competência para estabelecer valores mínimos de capital social, exigir comprovação da licitude dos recursos aportados e identificar o titular efetivo das empresas interessadas. Ao inibir a atuação de pessoas interpostas – os chamados “laranjas” –, e possibilitar ajustes regionais considerando custos e especificidades, a medida



fortalece os mecanismos de controle sobre o setor de combustíveis e mitiga o risco de apropriação do mercado por organizações criminosas.

Essa alteração legislativa é coerente com o imperativo de retomar o controle do setor estratégico que está sob ataque de grupos criminosos estruturados, como o PCC. Ao dificultar o acesso de agentes fraudulentos ao mercado formal, a proposição representa um avanço importante na retomada da legalidade, da concorrência leal e da proteção do interesse público.

Assim, a medida articula-se diretamente com o combate ao devedor contumaz e com a necessidade de preservar a moralidade fiscal e a concorrência leal, assegurando que o setor de combustíveis, estratégico para o abastecimento nacional, não continue a ser fonte de financiamento para atividades ilícitas.

Por fim, inserimos no substitutivo a exigência de que as instituições de pagamento e os participantes de arranjos de pagamentos (*fintechs*) cumpram as normas e obrigações acessórias definidas em regulamento pelo Poder Executivo. A medida tem por objetivo a ampliação do controle de movimentações financeiras para prevenção à lavagem de dinheiro, como nos casos verificados na Operação “Carbono Oculto”.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo acolhimento das Emendas nºs 18, 19, 20 e 34-PLEN, pelo acolhimento parcial das Emendas nºs 10, 13, 15, 23, 31, 33, 41 e 45-PLEN e pela rejeição das demais, na forma do texto único consolidado na seguinte subemenda substitutiva (arts. 125, 133, § 6º, e 246, § 4º, do RISF).

SUBEMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO) (à Emenda nº 6-CTIADMTR (Substitutivo), ao PLP nº 125, de 2022)

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas aos direitos, garantias, deveres e procedimentos aplicáveis à relação jurídica do sujeito passivo, contribuinte ou responsável, com a Administração Tributária.

☐ *Parágrafo único.* Os direitos, garantias, deveres e procedimentos previstos nesta Lei Complementar são de observância obrigatória em todo o território nacional, sem prejuízo de outros estabelecidos pela legislação tributária.

Art. 2º Esta Lei Complementar se aplica aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dotados de competência legal para cobrar e fiscalizar tributos, analisar processos administrativos tributários, interpretar a legislação tributária, elaborar normas tributárias infralegais e representar judicial e extrajudicialmente o ente em matéria tributária.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º A Administração Tributária deve: ☐

I – respeitar a segurança jurídica e a boa-fé ao aplicar a legislação tributária;

II – reduzir a litigiosidade;

III – observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos contribuintes; ☐

IV – facilitar e auxiliar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo; ☐

V – adequar meios e fins que imponham menor onerosidade aos contribuintes; ☐

VI – reprimir a evasão, a fraude e a inadimplência fiscais; ☐

ea2025-07934

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7612853632>



VII – presumir a boa-fé do contribuinte nos âmbitos judicial e extrajudicial, sem prejuízo da realização das diligências e auditorias; ☐

VIII – indicar os pressupostos de fato e de direito que justifiquem seus atos;

IX – garantir a ampla defesa e o contraditório; ☐

X – abster-se de cobrar despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XI – atuar segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, limitando-se a buscar as informações que sejam necessárias à sua atividade; ☐

XII – impulsionar, de ofício, o processo administrativo tributário;

XIII – considerar o grau de cooperação do contribuinte e os fatores que influenciem a capacidade de cumprir regularmente suas obrigações na elaboração e aplicação da legislação tributária;

XIV – adotar medidas de transparência e participação dos contribuintes na elaboração e no contínuo aprimoramento da legislação tributária; ☐

XV – promover ações e campanhas de orientação dos contribuintes; ☐

XVI – adaptar as obrigações tributárias aos setores da atividade econômica, de modo a considerar as respectivas características e particularidades; ☐

XVII – informar ao contribuinte, de modo claro, preferencialmente de forma automática, a condição de inadimplência, atraso de pagamento, divergência ou inconsistência, acompanhada da orientação necessária para a regularização, conforme programas de conformidade; ☐

XVIII – identificar os contribuintes bons pagadores e cooperativos com a aplicação da legislação tributária;

XIX – disponibilizar canal de comunicação para registro e acompanhamento de manifestações dos contribuintes, especialmente sobre a adequação e conformidade da sua atuação; e

XX – possibilitar ao sujeito passivo autorregularizar o pagamento dos tributos e das obrigações acessórias antes da lavratura do auto de infração, nos termos dos programas de conformidade previstos nesta Lei Complementar ou em outras hipóteses previstas em leis específicas.

§ 1º Para o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, a Administração Tributária utilizará, preferencialmente, formas alternativas de resolução de conflitos.

§ 2º Para o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a Administração Tributária utilizará formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza e segurança.

§ 3º Na aplicação do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, a Administração Tributária deve adotar, preferencialmente, a utilização progressiva dos instrumentos à sua disposição para induzir à conformidade tributária.

§ 4º O disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo deve ser observado, especialmente, nos atos que imponham deveres, ônus, sanções, restrições ou neguem direitos ao contribuinte.

§ 5º Na aplicação do disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo, a Administração Tributária deve realizar revisões periódicas e observar o disposto no inciso XIV do *caput* deste artigo.

§ 6º Na aplicação do disposto no inciso XVII do *caput* deste artigo, quando possível, a Administração Tributária deve disponibilizar, nas declarações fiscais, ferramentas que facilitem o preenchimento das informações que estão sob sua disponibilidade e o compartilhamento das informações que colaborem com a conformidade do sujeito passivo.

§ 7º O disposto no inciso XVIII do *caput* deste artigo será realizado de modo claro, imediato e, preferencialmente, automático.



§ 8º A autoridade administrativa que, no exercício de suas funções relacionadas à supervisão ou à aplicação de obrigações previstas nesta Lei, agir com dolo, má-fé, abuso ou excesso, ficará sujeita à responsabilidade civil, penal e administrativa cabível, na forma da lei.

Art. 4º São direitos do contribuinte ou responsável, nos termos da lei:

I – receber comunicações e explicações claras, simples e facilmente compreensíveis sobre a legislação tributária e os procedimentos necessários ao atendimento de suas obrigações;

II – ser tratado com respeito e urbanidade;

III – receber notificação sobre a tramitação de processo administrativo em que tenha condição de interessado;

IV – ter vista dos autos e obter cópias de documentos neles contidos;

V – acessar suas informações mantidas pela Administração Tributária e efetuar retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos;

VI – ser intimado e impugnar atos e decisões que lhe imponham deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades;

VII – recorrer, pelo menos uma vez, da decisão contrária ao seu pedido;

VIII – provar suas alegações;

IX – eximir-se de fornecer documentos e informações aos quais a Administração Tributária possua acesso ou que já lhe tenham sido entregues;

X – ter a oportunidade de fazer-se assistir por advogado nos processos administrativos, notadamente nos procedimentos de fiscalização;

XI – ter seus processos decididos em prazo razoável;



ea2025-07934

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7612853632>

XII – identificar os representantes da Administração Tributária, suas funções e atribuições nos órgãos públicos fazendários e durante procedimentos de fiscalização;

XIII – ter resguardado o sigilo das informações prestadas à Administração Tributária, salvo na hipótese de ausência de sigilo, autorização legal ou determinação judicial;

XIV – obter reparação de danos em caso de haver trânsito em julgado de sentença condenatória por crime de excesso de exação, previsto no § 1º do art. 316 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

XV – receber cobrança de tributos e multas no montante legalmente devido;

XVI – receber tratamento diferenciado e facilitado, em caso de hipossuficiência; e

XVII – ter a garantia prestada por meio de fiança bancária ou seguro garantia liquidada apenas após o trânsito em julgado de decisão de mérito em seu desfavor.

§ 1º Os direitos dispostos neste artigo podem ser exercidos por procurador que represente o contribuinte nas esferas administrativa ou judicial, mediante apresentação de documento constitutivo da representação.

§ 2º É vedada a exigência de prévio pagamento de custas, oferecimento de garantia ou apresentação de prova de quitação de obrigações tributárias, principais ou acessórias, para o exercício dos direitos previstos neste artigo, salvo se prevista em lei.

§ 3º Ressalva-se ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo as informações fiscais referentes a outro contribuinte ou cujo sigilo, decretado por decisão judicial ou por força de lei, seja indispensável para a fiscalização ou cobrança do tributo.

§ 4º Para o disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, o contribuinte será informado sobre os meios necessários para a operacionalização deste direito.



§ 5º O direito ao acompanhamento por advogado a que se refere o inciso X do *caput* deste artigo não pode ser utilizado como impedimento à regular realização de procedimento de fiscalização.

Art. 5º São deveres do contribuinte:

I – agir com o cuidado e diligência necessários ao cumprimento de suas obrigações;

II – atuar com boa-fé, honestidade e cooperação na relação com a Administração Tributária;

III – prestar informações e apresentar documentos quando solicitado pela Administração Tributária, submetendo-se às implicações legais em caso de recusa;

IV – declarar as operações consideradas relevantes pela legislação tributária, nos termos da lei;

V – guardar os documentos fiscais pelo prazo determinado pela lei;

VI – adimplir integral e tempestivamente suas obrigações tributárias principais e acessórias;

VII – cumprir as decisões administrativas ou judiciais que vinculem a sua conduta;

VIII – colaborar com o aprimoramento da legislação tributária, mediante o encaminhamento proativo de sugestões e a participação nas ocasiões oportunizadas pela Administração Tributária;

IX – exigir a apresentação dos documentos fiscais relativos às operações de que participar, quando a lei atribuir a terceiros a obrigação de emití-los; ☐ e

X – empenhar-se em aderir aos instrumentos de facilitação de pagamento e às formas alternativas de resolução de conflitos disponibilizadas pela Administração Tributária.



ea2025-07934

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7612853632>

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o contribuinte poderá reportar à Administração Tributária as condutas irregulares de outros contribuintes às quais tiver ciência durante o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º A Administração Tributária deve priorizar, conforme estabelecido em lei, a resolução cooperativa e, quando possível, coletiva das controvérsias, devendo considerar, entre outros aspectos:

I – os eventos informados pelo contribuinte que possam ter afetado sua capacidade de cumprimento das obrigações tributárias;

II – a capacidade econômica do contribuinte;

III – o histórico de conformidade do contribuinte;

IV – o grau de recuperabilidade e a magnitude do crédito tributário;

V – a maximização da previsibilidade tributária;

VI – a redução do risco de litígios e inconformidades futuras; e

VII – a melhoria do ambiente de negócios.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo poderá ser realizado de forma preventiva ou a qualquer momento durante a tramitação do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Os atos praticados para a prevenção ou resolução cooperativa de controvérsias junto ao contribuinte, bem como seus fundamentos, resultados e extensão, devem ser publicizados e observar os limites e condições isonômicas previstas em lei.

Art. 7º É obrigatória a disponibilização em ambiente digital e centralizado das informações relevantes para o atendimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, de forma organizada, atualizada, transparente, acessível e amigável.



§ 1º A Administração Tributária deve, por ato infralegal, consolidar e sistematizar, periodicamente, sua legislação tributária, podendo fazê-lo de forma temática e com a utilização de notas explicativas.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deste artigo deve preservar o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados.

§ 3º A lei poderá prever a redução de multas aplicadas pela Administração Tributária que descumprir o disposto neste artigo.

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTE BONOS PAGADORES E COOPERATIVOS NA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO DEVEDOR CONTUMAZ

Seção I

Dos Contribuintes Bons Pagadores e Cooperativos na Aplicação da Legislação Tributária

Art. 8º A identificação dos contribuintes que sejam considerados bons pagadores e cooperativos na aplicação da legislação tributária, conforme lei ou regulamento próprio, poderá permitir:

I – o acesso a canais de atendimento simplificados para orientação e regularização;

II – a flexibilização das regras para aceitação ou para substituição de garantias, inclusive a possibilidade de substituição de depósito judicial por seguro-garantia ou por outras garantias baseadas na capacidade de geração de resultados dos contribuintes;

III – a possibilidade de antecipar a oferta de garantias para regularização de débitos futuros;

IV – a execução de garantias em execução fiscal somente após o trânsito em julgado da discussão judicial relativa ao título executado; e

V – a priorização na análise de processos administrativos, em especial os que envolvem a possibilidade de devolução de créditos ao contribuinte.

Art. 9º Fica assegurado, exclusivamente ao contribuinte, mediante solicitação, acesso a cadastros que veiculem dados relacionados às informações de que trata este Capítulo.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pela criação de cadastros poderão estabelecer convênio para compartilhamento de informações que contribuam para a sua formação.

Seção II Do Devedor Contumaz

Art. 11. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se devedor contumaz o sujeito passivo cujo comportamento fiscal se caracteriza pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos.

§ 1º O sujeito passivo será previamente notificado, no processo administrativo de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, sobre a possibilidade de ser considerado devedor contumaz.

§ 2º Nos termos do *caput* deste artigo, considera-se inadimplência:

I – substancial:

a) em âmbito federal, a existência de créditos tributários, em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos, em âmbito administrativo ou judicial, de valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e correspondente a mais de 100% (cem por cento) do seu patrimônio conhecido, que corresponde ao total do ativo informado no último balanço patrimonial registrado na contabilidade, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou Escrituração Contábil Digital (ECD);

b) em âmbito estadual, distrital e municipal, a existência de créditos tributários, em situação irregular, inscritos em dívida ativa ou constituídos e não adimplidos conforme previsto em legislação própria, a qual poderá prever valores distintos dos previstos na alínea *a* deste inciso;

II – reiterada: a manutenção de créditos tributários em situação irregular em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de doze meses; e



III – injustificada: a ausência de motivos objetivos que afastem a configuração da contumácia.

§ 3º A situação irregular do crédito tributário para configuração da inadimplência substancial e reiterada, de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, caracteriza-se pela:

I – ausência de patrimônio conhecido em montante igual ou superior ao valor principal do débito; ou

II – não ocorrência de moratória, depósito do seu montante integral ou garantia idônea, parcelamento ou medida judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário.

§ 4º Na ausência da lei própria referida na alínea “b” do inciso I do § 2º deste artigo, findo o prazo previsto no art. 57 desta Lei Complementar, os valores e critérios a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo serão aplicáveis aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 5º Podem ser alegados pelo sujeito passivo, para demonstrar a ocorrência de motivos objetivos que afastem a configuração de contumácia, de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, a ocorrência de:

I – circunstâncias externas que envolvam estado de calamidade reconhecido pelo Poder Público;

II – apuração de resultado negativo no exercício financeiro corrente e no anterior, salvo indícios de fraude ou má-fé;

III – no caso de execução fiscal, ausência da prática de fraude à execução, como a não ocorrência de distribuição de lucros e dividendos, o pagamento de juros sobre capital próprio, a redução do capital social ou a concessão de empréstimos ou mútuos pelo devedor.

§ 6º Para demonstração dos motivos que afastam a configuração da contumácia, nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, é necessária a consistência e veracidade das informações cadastrais e da escrituração das obrigações acessórias.



§ 7º Também será considerado devedor contumaz o sujeito passivo que for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos com créditos tributários em situação irregular cujo montante totalize valor igual ou superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), inscritos ou não em dívida ativa da União, ou que mantém a qualificação de devedora contumaz.

§ 8º Para os fins do disposto no § 7º deste artigo, aplica-se o conceito de partes relacionadas de que trata o art. 4º da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023.

§ 9º Do total de créditos tributários a que se refere alínea “a” do inciso I do § 2º deste artigo serão deduzidos:

I – os valores que dispensem a apresentação de garantia na forma do art. 4º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023;

II – os créditos tributários objeto de impugnação ou recurso embasado em controvérsia jurídica relevante e disseminada, conforme art. 16 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, ou em hipótese de afetação de julgamento de recursos repetitivos, a que se refere o art. 1.036 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – os saldos dos créditos tributários em moratória, parcelados ou objeto de acordo de transação tributária que estejam adimplentes;

IV – os créditos tributários suspensos por medida judicial;

V – os créditos tributários inscritos em dívida ativa com exigibilidade suspensa; e

VI – as demais parcelas previstas na lei específica de que trata o art. 57 desta Lei Complementar.

Art. 12. O processo administrativo para identificação do devedor contumaz será iniciado com a prévia notificação do sujeito passivo, de que trata o § 1º do art. 11 desta Lei Complementar, e observará, no mínimo, as seguintes garantias:



I – indicação dos créditos tributários que dão causa ao enquadramento como devedor contumaz;

II – fundamentação das decisões, com indicação precisa dos elementos de fato e de prova que justificam a medida; e

III – concessão de prazo de 30 (trinta dias), contado a partir da data da notificação, para:

a) regularizar a situação dos créditos tributários, por meio do pagamento do montante integral, do parcelamento ou da demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos créditos tributários que motivaram a sua notificação; ou

b) apresentar defesa com efeito suspensivo e assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face da notificação prévia de caracterização como devedor contumaz.

§ 1º Caso o sujeito passivo não regularize a sua situação, nem apresente defesa no prazo previsto no inciso III do *caput* deste artigo, será declarado revel e caracterizado como devedor contumaz, aplicando-se-lhe, no que couber, as penalidades previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º O enquadramento como devedor contumaz e as consequentes medidas aplicadas poderão ser reavaliadas por meio de pedido fundamentado de interessado que demonstre a cessação dos motivos que o tenha justificado, inclusive com base em caso fortuito ou de força maior.

§ 3º As confederações sindicais patronais de âmbito nacional poderão impugnar a qualificação de devedor contumaz de seus membros e representados até a prolação de decisão na primeira instância administrativa.

§ 4º A apresentação de defesa de que trata o § 3º deste artigo não torna as entidades referidas partes no processo administrativo para identificação do devedor contumaz nem lhes garante o direito à interposição de recurso.

§ 5º O efeito suspensivo de que trata a alínea “b” do inciso III do *caput* deste artigo não será assegurado no caso de o sujeito passivo incidir em quaisquer das seguintes hipóteses:



I – tiver sido constituído como pessoa jurídica utilizada para a prática de fraude, conluio ou sonegação fiscal, inclusive em proveito de terceiras empresas;

II – tiver participado, segundo evidências, de organização constituída com o propósito de não recolher tributos ou de burlar os mecanismos de cobrança de créditos fiscais, inclusive por meio de emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias ou cessão de créditos inexistentes ou de terceiros;

III – utilizar como insumo, produzir, comercializar ou armazenar mercadoria roubada, furtada, falsificada, adulterada ou objeto de contrabando ou descaminho;

IV – for fraudulentamente constituída, gerida, dirigida ou administrada por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas;

V – inexistir, de fato, no local em que declara ter o seu domicílio fiscal; ou

VI – no caso de pessoa física, seja na condição de contribuinte ou corresponsável, deliberadamente ocultar bens, receitas ou direitos, inclusive por parte de pessoa jurídica da qual seja sócia, acionista ou administradora de forma ostensiva ou oculta.

§ 6º O sujeito passivo declarado devedor contumaz que incidir nas hipóteses do § 5º deste artigo poderá ter sua inscrição baixada no cadastro de contribuintes da respectiva Administração Tributária, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 7º A sanção de que trata o § 6º deste artigo:

I – deverá ser precedida de notificação do sujeito passivo, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação ou regularização das pendências; e

II – não dispensa o sujeito passivo do cumprimento das demais obrigações, inclusive acessórias, nem a aplicação de outras medidas que visem a acelerar a tramitação de processos administrativos tributários, garantir o



recebimento dos créditos tributários ou assegurar a reparação de danos econômicos, sociais ou concorrenciais.

§ 8º O processo administrativo de que trata este artigo poderá abranger vários devedores relacionados entre si, assegurada a análise individualizada do preenchimento dos requisitos previstos nesta Seção.

§ 9º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente ao processo de que trata este artigo.

Art. 13. Serão aplicadas ao devedor contumaz, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

I – impedimento de:

a) fruição de quaisquer benefícios fiscais, inclusive a concessão de remissão ou de anistia e de utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para a quitação de tributos;

b) participação em licitações promovidas pela Administração Pública;

c) formalização de vínculos, a qualquer título, com a Administração Pública, como autorização, licença, habilitação, concessão de exploração ou outorga de direitos; e

d) propositura de recuperação judicial ou de prosseguimento desta, motivando a convolação da recuperação judicial em falência a pedido da Fazenda Pública correspondente.

II – declaração de inaptidão da inscrição no cadastro de contribuintes da respectiva Administração Tributária enquanto perdurarem as condições que deram causa à decisão que o caracterizou como devedor contumaz;

III – no âmbito federal, sujeição ao rito do contencioso administrativo previsto no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º O disposto na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo não se aplicará aos contratos e aos vínculos, a qualquer título, vigentes antes de o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz quando este:

I – preste serviço público essencial, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989; ou

II – opere infraestruturas críticas, nos termos do Decreto nº 9.573, de 22 de novembro de 2018.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º deste artigo, a penalidade de que trata na alínea “c” do inciso I do *caput* deste artigo somente será aplicável em relação aos processos licitatórios ou outros tipos de vínculos com a Administração Pública celebrados após o sujeito passivo ser considerado devedor contumaz.

Art. 14. Na hipótese de pagamento ou de negociação das dívidas pelo devedor, o procedimento será:

I – encerrado, se houver pagamento integral das dívidas; ou

II – suspenso, se houver negociação integral das dívidas e regular adimplemento das parcelas devidas.

§ 1º Na hipótese de negociação das dívidas pelo devedor, a Administração Pública poderá rever a exclusão da qualificação do sujeito passivo como devedor contumaz se houver demonstração de comportamento protelatório deliberado, nos termos da legislação específica, podendo considerar, entre outros fatores:

I – o histórico de parcelamentos; e

II - o adimplemento substancial dos parcelamentos.

§ 2º Considera-se adimplemento substancial dos parcelamentos o pagamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) dos créditos tributários parcelados.

Art. 15. O sujeito passivo deixará de ser caracterizado como devedor contumaz se:



I - não houver novos créditos tributários que sustentem a condição de devedor contumaz; e

II – os créditos tributários tiverem sido extintos ou houver demonstração de patrimônio conhecido em valor igual ou superior aos débitos que motivaram a sua inclusão.

Art. 16. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a inclusão do devedor contumaz nos cadastros administrados por esta, bem como a retirada dessa informação quando houver a descaracterização dessa condição ou, ainda, quando houver efeito suspensivo em processo administrativo ou judicial, sem prejuízo do registro ou baixa dessa caracterização no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º As Administrações Tributárias e as Representações Judiciais da Fazenda Pública dos entes federativos informarão à RFB a inclusão e a exclusão do contribuinte na condição de devedor contumaz, para fins de registro da informação nos cadastros administrados pela RFB, garantidas a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados.

§ 2º Será objeto de divulgação no site da internet da RFB e das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais, os dados de identificação do sujeito passivo considerado devedor contumaz, após a conclusão dos procedimentos previstos nesta Seção, e a referência a eventual decisão judicial nos casos de suspensão da qualificação de devedor contumaz.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo do disposto no *caput* e §§ 1º e 2º deste artigo, poderão estruturar cadastro de devedores contumazes distinto do utilizado pela RFB, bem como promover a sua divulgação em site da internet das administrações tributárias estaduais, distrital e municipais.

Art. 17. O Poder Executivo de cada ente federativo disciplinará o disposto nesta Seção.

CAPÍTULO IV

DOS PROGRAMAS DE CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA E

ADUANEIRA



Art. 18. Ficam instituídos os seguintes programas de conformidade tributária e aduaneira no âmbito da RFB:

I – Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia);

II – Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia);

e

III – Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA).

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, entendem-se por conformidade tributária e aduaneira o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada ente federativo, as administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão regulamentar, no que couber, os programas de conformidade de que trata este Capítulo, com vistas à sua implementação no âmbito de suas respectivas jurisdições.

Seção I

Do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia)

Subseção I

Do Programa

Art. 19. O Confia é um programa de conformidade tributária de adesão voluntária, que visa incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da construção de relacionamento cooperativo entre a RFB e os contribuintes participantes.

Parágrafo único. Poderão aderir ao Confia as pessoas jurídicas que:

I – possuam estrutura de governança corporativa tributária, definida como o sistema adotado pelas organizações para planejar, dirigir, monitorar e incentivar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias;



II – possuam sistema de gestão de conformidade tributária, caracterizado pela existência de documentação relativa:

a) à política fiscal aprovada pelos gestores da empresa, com a descrição do modo adotado pela organização na identificação e no gerenciamento da obrigação tributária;

b) aos procedimentos preparatórios de suas obrigações tributárias acessórias; e

c) aos procedimentos adotados para testar e validar a eficácia operacional da estrutura de controles internos relacionada ao cumprimento das obrigações tributárias; e

III – atendam aos critérios a que se refere o art. 27 desta Lei Complementar.

Subseção II Dos Princípios

Art. 20. O relacionamento cooperativo a que se refere o art. 19 desta Lei Complementar terá como princípios:

I – a voluntariedade de ingresso e de saída do Confia;

II – a boa-fé e a construção de uma relação de confiança mútua;

III – o diálogo e a cooperação;

IV – a transparência, a previsibilidade e a segurança jurídica;

V – a busca da conformidade tributária;

VI – a prevenção de litígios e de imposição de penalidades; e

VII – a proporcionalidade e a imparcialidade.



ea2025-07934

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7612853632>

Subseção III Dos Deveres

Art. 21. A RFB e os contribuintes que aderirem ao Confia deverão:

I – disseminar a cultura da conformidade tributária;

II – adequar a sua estrutura organizacional para atender ao Programa; e

III – cumprir o plano de trabalho pactuado entre as partes.

§ 1º No plano de trabalho a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, deverão constar:

I – as ações e as tarefas a serem executadas;

II – os objetivos a serem atingidos no período;

III – a revisão, pelo contribuinte, de seus sistemas e procedimentos internos que impactam negativamente o sistema de gestão de riscos tributários ou a eficiência operacional da RFB;

IV – a regularização, pelo contribuinte, de inconsistências identificadas pela RFB no cumprimento de suas obrigações tributárias, principais ou acessórias; e

V – o estabelecimento de procedimentos formais de interlocução entre a RFB e os contribuintes aderentes, com vistas à resolução de dúvidas interpretativas ou controvérsias relativas à aplicação da legislação tributária, inclusive quanto ao adequado encaminhamento da matéria para obtenção de segurança jurídica e eficiência na relação fisco-contribuinte.

§ 2º A RFB definirá previamente o período de vigência do plano de trabalho a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 22. Compete à RFB, segundo o perfil dos contribuintes que aderirem ao Confia, oferecer serviços diferenciados, em especial:



ea2025-07934

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7612853632>

I – a disponibilização de canal personalizado e qualificado de comunicação;

II – a renovação da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND); e

III – a interlocução prévia à emissão de despacho decisório acerca de pedidos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso de créditos tributários.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, o procedimento de renovação colaborativa da certidão observará o seguinte:

I – no prazo de 30 (trinta) dias antes do vencimento da certidão, será emitido relatório de situação fiscal com as pendências eventualmente existentes em nome da pessoa jurídica que possam impedir a sua renovação;

II – no prazo de 10 (dez) dias, a pessoa jurídica apresentará requerimento de renovação da certidão acompanhado dos documentos que comprovam a sua regularidade fiscal;

III – a análise do pedido de renovação de certidão se restringirá às pendências constantes do relatório emitido na data de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 2º Caso a data referenciada no inciso I do § 1º deste artigo não seja dia útil, o relatório será emitido no dia útil imediatamente posterior.

§ 3º O despacho que indeferir o requerimento da certidão será motivado, com a indicação clara e precisa dos fundamentos para a recusa da emissão.

Art. 23. Compete aos contribuintes que aderirem ao Confia:

I – divulgar e tornar acessível aos interessados e à RFB a política fiscal à que se refere a alínea “a” do inciso II do parágrafo único do art. 19;



II – divulgar e tornar acessíveis aos interessados e à RFB as normas e os procedimentos a que se refere a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 19;

III – manter os colaboradores cujas competências e atividades impactem diretamente a conformidade tributária capacitados e atualizados para cumprir adequadamente os procedimentos a que se refere a alínea “b” do inciso II do parágrafo único do art. 19;

IV – possuir administração comprometida com a conformidade tributária e com sua disseminação na organização;

V – corrigir falhas de governança tributária identificadas e incluídas no plano de trabalho; e

VI – refletir a estrutura de governança corporativa tributária e o sistema de gestão de conformidade tributária a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 19 em estrutura tecnológica adequada.

Parágrafo único. Os interessados a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo incluem os acionistas, os funcionários, os terceiros diretamente interessados, os órgãos de controle e o público em geral.

Subseção IV Dos Processos Próprios de Trabalho

Art. 24. A RFB poderá estabelecer processos próprios, com previsão de diálogo entre as partes, para:

I – revelação, de forma voluntária pela empresa ou mediante requisição da RFB, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal, planejadas ou implementadas pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da RFB, antes do início de procedimento fiscal; e

II – monitoramento da conformidade tributária do contribuinte.

§ 1º As inconsistências identificadas pela RFB em relação aos contribuintes habilitados e admitidos no Confia serão dirimidas na forma estabelecida nos processos de que trata este artigo.



§ 2º Os contribuintes poderão confessar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de admissão ao Confia, e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, relativos a crédito tributário que não tenha sido constituído, sem a incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da multa de ofício prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da referida Lei.

Art. 25. No âmbito dos processos de que trata o art. 24 desta Lei Complementar, a RFB poderá conceder prazo para que o contribuinte reconheça débitos e apresente um plano de regularização em até 120 (cento e vinte dias), contados da data da ciência do ato que formalizar o entendimento da RFB.

§ 1º O débito reconhecido na forma do *caput* será consolidado e poderá ser quitado mediante pagamento de 30% (trinta por cento) de entrada e o restante em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) de juros de mora relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º O deferimento pela RFB do plano de regularização apresentado pelo contribuinte, na forma do *caput* deste artigo, implica aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 4º Não incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para regularização realizada dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 26. No âmbito dos processos de que trata o art. 24 desta Lei Complementar, o crédito tributário correspondente à divergência de entendimentos que subsistir entre a RFB e o contribuinte será constituído por lançamento de ofício.



§ 1º O procedimento para o lançamento de ofício a que se refere o *caput* deste artigo será realizado com base no conhecimento decorrente dos processos de revelação ou de monitoramento, sendo vedada a solicitação de documentos já apresentados à RFB.

§ 2º No lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do *caput* do art. 24 desta Lei Complementar, não incidirão:

I – a multa de ofício prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

II – a multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 43 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, relacionada à divergência sobre a obrigação principal.

§ 3º Após a ciência da decisão administrativa definitiva que considerar devido o tributo, no caso de lançamento de ofício decorrente dos processos de revelação a que se refere o inciso I do *caput* do art. 24 desta Lei Complementar:

I – a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, incidirá após o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência; e

II – os eventuais créditos tributários não constituídos serão lançados com aplicação da multa de ofício prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

§ 4º No lançamento de ofício decorrente dos processos de monitoramento a que se refere o inciso II do *caput* do art. 24 desta Lei Complementar:

I – aplica-se, de forma individual e cumulativa, 20% (vinte por cento) de redução sobre a multa de ofício prevista no inciso I do *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, nos casos em que:

a) o contribuinte não tiver sido autuado anteriormente pela RFB em relação ao mesmo tema;



b) o entendimento do contribuinte sobre a legislação tributária estiver fundamentado em decisões dos tribunais superiores; e

c) o valor correspondente à divergência não ultrapassar 10% (dez por cento) do total daquele tributo devido no ano-calendário anterior.

II – não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

§ 5º Enquanto o contribuinte estiver admitido no Confia, não estará sujeito à qualificação de devedor contumaz, conforme definido na Seção II do Capítulo III desta Lei Complementar.

Subseção V Da Adesão e da Exclusão

Art. 27. A adesão ao Confia será fundamentada em critérios:

I – quantitativos, que abrangem o ativo patrimonial, o controle acionário, a receita bruta declarada, os débitos declarados, a massa salarial, a representatividade na arrecadação dos tributos administrados pela RFB e a participação no comércio exterior, dentre outros; e

II – qualitativos, que abrangem o histórico de conformidade fiscal, o perfil de litígio, a estrutura de controle interno em vigor e a complexidade da estrutura e das transações realizadas, dentre outros.

Parágrafo único. Os critérios de adesão a que se refere este artigo serão definidos em função da capacidade operacional da RFB para prestar os serviços e garantir a concessão dos benefícios no âmbito do Confia.

Art. 28. O contribuinte será excluído do Confia se:

I – deixar de atender aos critérios de adesão de que trata o art. 27 ou ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 19;

II – não observar os princípios de que trata o art. 20; e

III – agir com má-fé ou praticar fraude ou simulação.

§ 1º As condutas previstas nos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, configuram as hipóteses de exclusão do Confia.

§ 2º A exclusão será feita mediante comunicação ao contribuinte, da qual constarão o relato dos fatos e a data da sua ocorrência.

§ 3º A exclusão, formalizada mediante a edição de ato declaratório executivo, terá como termo inicial a data da prática do ato ou da ocorrência dos fatos a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º Do ato declaratório executivo a que se refere o § 3º deste artigo caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º Para contribuintes excluídos do Confia, voltarão a ser aplicados a majoração e o aumento no percentual de multas, previstos respectivamente nos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 6º Não implicará anulação ou revogação do ato declaratório executivo de que trata o § 3º deste artigo o julgamento que tenha considerado total ou parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, do auto de infração para exigência de tributos lavrado em decorrência dos fatos que motivaram a exclusão do Confia.

§ 7º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após 2 (dois) anos da data de publicação do ato declaratório de exclusão, desde que observados os requisitos para adesão e comprovada a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir a situação que motivou a sua exclusão.

Art. 29. A RFB disciplinará, em relação ao Confia:

I – as formas de adesão de que trata o art. 27;

II – as hipóteses de exclusão de que trata o art. 28; e

III – o procedimento para edição do ato declaratório executivo de exclusão.



Seção II

Do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária (Sintonia)

Art. 30. O Sintonia é um programa que visa estimular o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras por meio da concessão de benefícios aos contribuintes classificados com base em critérios relacionados:

I – à regularidade cadastral;

II – à regularidade no recolhimento dos tributos devidos;

III – ao cumprimento tempestivo das obrigações acessórias; e

IV – à exatidão das informações prestadas nas declarações e nas escriturações.

§ 1º Caso identifique erro material, o contribuinte poderá requerer, justificadamente, a revisão de sua classificação, hipótese em que a RFB analisará o pedido e promoverá a alteração, quando couber.

§ 2º Da revisão à que se refere o § 1º deste artigo caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º A classificação obtida e a avaliação em cada critério serão de conhecimento exclusivo do contribuinte e poderão ser divulgadas mediante a sua autorização.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica no caso de classificação de maior grau de conformidade, que independerá de autorização para a sua divulgação.

Art. 31. Observadas as demais prioridades previstas na legislação, poderá ser concedida aos contribuintes, proporcionalmente à classificação de que trata o art. 30, prioridade:

I – na análise de pedidos de restituição, ressarcimento ou reembolso de tributos administrados pela RFB;

II – na prestação de serviços de atendimento presencial ou virtual;

e

III – na participação em seminários, capacitações e fóruns consultivos promovidos pela RFB.

§ 1º Em caso de empate na ordem de classificação de que trata o art. 30, a prioridade recairá sobre o pedido mais antigo em relação a cada processo de trabalho.

§ 2º Compete à RFB, no âmbito do Sintonia:

I – estabelecer, mediante edição de ato normativo, os benefícios a serem concedidos aos contribuintes com base nos graus de classificação; e

II – divulgar os benefícios oferecidos aos contribuintes melhor classificados nos termos do art. 30.

Art. 32. No Programa Sintonia, é permitida a autorregularização para os sujeitos passivos com bom histórico de pagamento tributário, mas com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente, em relação a débitos constantes de declaração constitutiva de crédito tributário para os quais não houve pagamento até o vencimento, com gradação conforme a classificação do sujeito passivo no Programa, nos seguintes termos:

I – redução de até 70% (setenta por cento) de multas e juros moratórios;

II – prazo de até 60 (sessenta) meses para quitação de débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal; e

III – prazo de até 120 (cento e vinte) meses para quitação dos demais tributos.

§ 1º Considera-se contribuinte com capacidade de pagamento reduzida momentaneamente aquele que, embora com histórico de adimplemento de suas obrigações tributárias nos termos do art. 30, não apresenta liquidez corrente para quitação imediata dos tributos devidos, conforme disciplinado pela RFB.



§ 2º A reduzida capacidade de pagamento deve ser considerada em conjunto com o grau de recuperabilidade das dívidas previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 3º Poderá ser autorizada a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para a quitação de até 30% (trinta por cento) do saldo devedor após a redução prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio das alíquotas aplicáveis:

I – ao imposto de renda, previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 27 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – à CSLL, previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

Seção III

Do Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (Programa OEA)

Art. 33. O Programa OEA tem como objetivo fortalecer a segurança da cadeia de suprimentos internacional e estimular o cumprimento voluntário da legislação aduaneira, por meio de medidas de facilitação do comércio que simplifiquem e agilizem as formalidades e os procedimentos de importação, exportação e trânsito aduaneiro de bens, para os intervenientes que atendam a critérios específicos definidos em ato normativo editado pela RFB.

Parágrafo único. A RFB deverá considerar, na definição dos critérios específicos a que se refere o *caput* deste artigo, em relação ao interveniente:

I – o histórico de cumprimento da legislação aduaneira e correlata;

II – a existência de sistema de gestão de registros que permita o controle interno de suas operações;

III – a solvência financeira e a regularidade fiscal;

IV – a segurança da cadeia de suprimentos;

V – a existência de sistema de gestão de riscos de conformidade para cumprimento da legislação aduaneira em suas operações de comércio exterior; e

VI – a caracterização como devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar, caso em que será vedada a adesão ao Programa OEA.

Art. 34. A adesão ao Programa OEA será voluntária e concedida ao interveniente, em caráter precário e por prazo indeterminado, mediante autorização.

Art. 35. O interveniente certificado será monitorado quanto ao atendimento dos critérios de que trata o art. 33 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Durante o monitoramento, a RFB poderá estabelecer, mediante ato formal, ações corretivas destinadas ao atendimento dos critérios referidos no *caput* deste artigo, com vistas à revalidação do certificado do interveniente, observado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua implementação.

Art. 36. Encerrado o prazo estabelecido para a implementação das ações referidas no parágrafo único do art. 35 e constatado o não atendimento dos critérios específicos de que trata o art. 33, será instaurado processo administrativo para exclusão do interveniente do Programa OEA.

§ 1º A comunicação da abertura do processo administrativo para exclusão a que se refere o *caput* deste artigo será efetuada, preferencialmente, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico do interveniente.

§ 2º Considera-se cientificado o interveniente no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data registrada no comprovante de entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º Após a ciência da abertura do processo de exclusão, fica vedado ao interveniente usufruir das medidas de facilitação do comércio constantes do Programa OEA referidas no art. 37 desta Lei Complementar.



§ 4º Caberá impugnação do procedimento de exclusão, a ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência à que se refere o § 1º ou o § 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro.

§ 5º Caso o interveniente não apresente a impugnação no prazo previsto no § 4º deste artigo, fica caracterizada a revelia e configurada a sua exclusão do Programa OEA.

§ 6º Durante a análise da impugnação de que trata o § 4º deste artigo, poderão ser realizadas diligências e perícias necessárias à elucidação dos fatos.

§ 7º Caso a decisão de primeira instância seja desfavorável ao interveniente, caberá interposição de recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência do interveniente.

§ 8º Caso o interveniente se regularize antes da data da ciência da decisão do julgamento do recurso, o processo de exclusão será arquivado por perda de objeto, afastada a aplicação do disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º Caso o contribuinte que integra o Programa OEA se torne devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar, deverá ser excluído deste Programa.

§ 10. A exclusão do Programa OEA será feita de ofício ou por solicitação do interveniente certificado.

Art. 37. Compete à RFB, no âmbito do Programa OEA:

I – estabelecer, mediante edição de ato normativo:

a) os critérios específicos do Programa OEA de que trata o art. 33 desta Lei Complementar;

b) as modalidades, os níveis de certificação e as medidas de facilitação de comércio aplicáveis a cada modalidade;

c) os intervenientes em operações de comércio exterior passíveis de certificação;

d) as condições para aplicação das medidas de facilitação às importações registradas por pessoa jurídica importadora que atue por conta e ordem ou por encomenda de operador certificado, nos termos do inciso I do *caput* do art. 80 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006;

e) as formas e os procedimentos de monitoramento dos operadores certificados;

f) os procedimentos relativos à certificação e à alteração de modalidade do Programa OEA; e

g) o rito administrativo de exclusão de interveniente do Programa OEA, inclusive as competências do julgamento de que trata o art. 36 desta Lei Complementar.

II – certificar e monitorar intervenientes em operações de comércio exterior como OEA, obedecido o disposto na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo;

III – excluir o interveniente do Programa OEA em caso de verificação de não atendimento, a qualquer tempo, dos critérios referidos na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo;

IV – negociar acordos de reconhecimento mútuo com outras administrações aduaneiras que tenham programas compatíveis com o Programa OEA; e

V – coordenar a integração de órgãos e de entidades das Administrações Públicas Federal, Estaduais e do Distrito Federal no Programa OEA.

§ 1º As medidas de facilitação de que trata a alínea “b” do inciso I do *caput* deste artigo incluirão:

I – menor índice de verificação no despacho aduaneiro;

II – liberação mais célere de mercadorias por ocasião do despacho aduaneiro; e



III – pagamento diferido de tributos ou encargos devidos na operação de importação.

§ 2º O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não prejudica a aplicação de penalidades e de sanções administrativas específicas ou a representação fiscal para fins penais, quando couber.

§ 3º O regulamento estabelecerá o prazo para a integração dos órgãos e entidades previstos no inciso V do *caput* deste artigo ao Programa OEA.

Art. 38. O pagamento diferido a que se refere o inciso III do § 1º do art. 37 desta Lei Complementar abrange os seguintes tributos, calculados de acordo com a legislação aplicável à data de ocorrência dos respectivos fatos geradores:

I – Imposto de Importação;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na importação;

III – Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/Pasep-Importação);

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

V – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis);
e

VI – Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 1º A RFB poderá estender o diferimento referido no *caput* deste artigo aos seguintes tributos e encargos:



ea2025-07934

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7612853632>

I – Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

II – Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante; e

III – direitos *antidumping*, medidas compensatórias e salvaguardas incidentes na importação.

§ 2º O pagamento a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser efetuado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do registro da declaração de importação ou até o dia útil imediatamente posterior.

§ 3º Caso o OEA não efetue o pagamento dos tributos diferidos até a data estabelecida no § 2º deste artigo, fica vedado o diferimento do pagamento dos tributos para todas as declarações de importação posteriores à referida data, até que seja regularizada a situação.

Art. 39. A RFB poderá estabelecer medidas de estímulo ao cumprimento voluntário da legislação aduaneira pelo interveniente nas operações de comércio exterior, mediante:

I – solicitação de esclarecimentos acerca de informações econômico-fiscais; e

II – comunicação de indícios de irregularidades decorrentes de divergências ou inconsistências encontradas em suas bases de dados, passíveis de serem corrigidas mediante autorregularização.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se autorregularização a correção, pelo interveniente, das irregularidades a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, observados os termos e as condições estabelecidos em ato normativo da RFB.

§ 2º Fica vedada a autorregularização caso constatado o intuito doloso do interveniente.

§ 3º A adoção das medidas previstas neste artigo não caracteriza o início de procedimento fiscal ou a perda de espontaneidade.



Seção IV Dos Selos de Conformidade

Subseção I Das Espécies

Art. 40. Ficam instituídos os seguintes Selos de Conformidade Tributária e Aduaneira (SCTA), a serem concedidos no âmbito dos programas previstos nesta Lei Complementar:

I – Selo Confia, para os contribuintes admitidos no Confia;

II – Selo Sintonia, para os contribuintes classificados no maior grau de classificação de conformidade do Sintonia; e

III – Selo OEA, para os intervenientes certificados no Programa OEA.

§ 1º Os selos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo terão validade de 1 (um) ano e, mantidas as condições de concessão, serão renovados anualmente, por igual prazo, independentemente de solicitação.

§ 2º O selo de que trata o inciso III do *caput* deste artigo terá validade de até 4 (quatro) anos e será submetido ao procedimento de revalidação.

§ 3º O procedimento de revalidação de que trata o § 2º deste artigo:

I – consiste na renovação da autorização de que trata o art. 34 desta Lei Complementar; e

II – poderá ser antecipado, a critério da unidade da RFB competente e conforme resultado das atividades de monitoramento de que trata o art. 35 desta Lei Complementar.



Subseção II Dos Benefícios

Art. 41. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 desta Lei Complementar farão jus aos seguintes benefícios:

I – fruição do bônus de adimplência fiscal, correspondente ao desconto de 1% (um por cento) no pagamento à vista do valor devido da CSLL até a data de vencimento;

II – vedação ao registro ou à averbação de arrolamento de bens e direitos em órgãos de registro, exceto nos casos de preparação de proposição de medida cautelar fiscal;

III – preferência de contratação, como critério de desempate em processos licitatórios, respeitada a preferência das microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV – priorização de demandas ou pedidos efetuados perante a Administração Tributária federal, respeitadas as demais prioridades definidas na legislação.

§ 1º O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo somente será concedido após, no mínimo, 12 (doze) meses de detenção dos selos.

§ 2º O percentual previsto no inciso I do *caput* deste artigo será acrescido de 1 (um) ponto percentual para cada período adicional de 12 (doze) meses em que o contribuinte mantiver os selos referidos no *caput*, até o limite de 3% (três por cento).

§ 3º O bônus de adimplência fiscal será limitado aos seguintes valores:

I – R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, no primeiro ano do benefício;

II – R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) anuais, no segundo ano do benefício; e



III – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais, a partir do terceiro ano do benefício.

§ 4º A parcela do bônus de adimplência fiscal não aproveitada em determinado período de apuração não se estenderá a períodos posteriores.

§ 5º O bônus de adimplência fiscal não será computado na apuração de base de cálculo de quaisquer tributos.

§ 6º O benefício previsto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 42. Os contribuintes detentores dos selos de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 40 receberão previamente:

I – informações e orientações acerca de indício da prática de infração à legislação tributária e aduaneira; e

II – informação para fins de renovação das certidões de regularidade fiscal.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, os contribuintes poderão optar por regularizar sua situação fiscal, sem incidência da multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da ciência da inconformidade.

§ 2º Encerrado o prazo previsto no § 1º deste artigo, as multas serão devidas desde o vencimento original do tributo, ressalvadas as disposições específicas do Confia e observada a legislação de regência.

Subseção III Do Cancelamento dos Selos

Art. 43. O Selo Confia será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa, nos termos do art. 28 desta Lei Complementar.



Art. 44. O Selo Sintonia será cancelado de ofício na hipótese de:

I – concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do contribuinte;

II – inadimplência de créditos tributários vencidos e na situação de devedor, após decorrido o prazo da intimação de cobrança;

III – decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular, não regularizada em 30 (trinta) dias após sua ciência; e

V – enquadramento do contribuinte como devedor contumaz, conforme definido no Capítulo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Da decisão que cancelar o Selo Sintonia caberá interposição de recurso nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 45. O Selo OEA será cancelado quando o contribuinte for excluído do Programa nos termos do art. 36 desta Lei Complementar.

Seção V Disposições Gerais

Art. 46. Os contribuintes admitidos no Confia farão jus aos benefícios do maior grau de classificação do Sintonia.

Parágrafo único. Os contribuintes a que se refere o *caput* deste artigo terão preferência em relação aos contribuintes do Sintonia para as prioridades estabelecidas no art. 31 e nos incisos III e IV do *caput* do art. 41 desta Lei Complementar.

Art. 47. Compete à RFB estabelecer as regras necessárias ao funcionamento e à aplicação do Confia, do Sintonia, do Programa OEA e dos SCTA.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 48. O art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

VI – sejam enquadradas como devedores contumazes, na forma da legislação específica.

.....

§ 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios informarão ao Ministério da Fazenda a inclusão e a exclusão do contribuinte da condição de devedor contumaz, para fins de registro da informação no Cadin.

§ 11. A União adotará ações com vistas a garantir a integração, a sincronização e o compartilhamento obrigatório, gratuito e tempestivo dos dados de que trata o § 10 deste artigo.” (NR)

Art. 49. Os arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 168-A.**

.....

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 2º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.” (NR)

“**Art. 337-A.**

.....

§ 5º A extinção de punibilidade de que trata o § 1º deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.” (NR)



Art. 50. O art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.**

.....

§ 3º A extinção de punibilidade de que trata o *caput* deste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 3º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.” (NR)

Art. 51. O art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 83.**

.....

§ 5º O disposto nos §§ 1º a 4º não se aplica:

I – às hipóteses de vedação legal de parcelamento; e

II – ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 6º

§ 7º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no inciso II do § 5º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.” (NR)

Art. 52. O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**

.....

§ 2º No exercício da competência prevista no inciso XV do *caput* deste artigo, a ANP estabelecerá os seguintes valores mínimos de capital social a ser integralizado obrigatoriamente em moeda corrente nacional:



I – R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o exercício da atividade de revenda de combustíveis líquidos;

II – R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos;

III – R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) para o exercício da atividade de produção de combustíveis líquidos.

§ 3º A obtenção de autorização junto à ANP para o exercício das atividades mencionadas no § 2º deste artigo dependerá da comprovação da:

I – origem e licitude dos recursos financeiros utilizados para a integralização do capital social; e

II – identificação do titular efetivo da pessoa jurídica interessada.

§ 4º Considera-se titular efetivo a pessoa natural ou jurídica que, em última instância, detenha ou controle, direta ou indiretamente, a pessoa jurídica interessada, nos termos da regulamentação vigente.

§ 5º A ANP, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, poderá prever valores menores que os previstos no § 2º deste artigo, observadas:

I – as peculiaridades de cada região, Estado ou Distrito Federal; e

II – a pesquisa de custos do setor por região, Estado ou Distrito Federal.” (NR)

Art. 53. O art. 9º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 3º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.” (NR)

Art. 54. O art. 69 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.

.....



§ 2º A suspensão da pretensão punitiva de que trata o art. 68 desta Lei e a extinção de punibilidade de que trata este artigo não se aplicam ao agente declarado devedor contumaz em decisão administrativa definitiva e inscrito no Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal (Cadin), previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 3º O fato de o agente deixar de ser considerado devedor contumaz não afasta o disposto no § 2º deste artigo em relação aos atos praticados no período em que era assim considerado.” (NR)

Art. 55. O art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.**

.....

§ 6º Os participantes de arranjos de pagamentos, os prestadores de serviços de pagamentos e as instituições de pagamento sujeitam-se às normas e obrigações acessórias definidas em regulamento do Poder Executivo, destinadas a assegurar a adequada fiscalização, acompanhamento e transparência relativa aos impostos e contribuições relacionadas com os serviços por eles prestados.” (NR)

Art. 56. Fica revogado o art. 38 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 57. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarão suas respectivas legislações ao disposto nesta Lei Complementar, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da sua entrada em vigor.

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor:

I – 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, quanto à instituição dos Programas Confia e Sintonia e dos selos de conformidade de que tratam os arts. 19 a 32 e 40 a 47 desta Lei Complementar, respectivamente; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Sala das Sessões,

ea2025-07934

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7612853632>



, Presidente

, Relator



ea2025-07934

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7612853632>